

Juiz vê prescrição intercorrente e extingue execução aberta em 2016

22/12/2025

O termo inicial da prescrição no curso do processo é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens. Passado o prazo de suspensão de um ano, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional, tornando ineficaz a citação realizada após o decurso desse lapso temporal.

Com esse [entendimento](#), o juiz Rodrigo Dumans Franca, da Vara Única de Ascurra (SC), acolheu os embargos à execução opostos por uma empresa de confecção, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguindo a cobrança de uma dívida original de R\$ 62.123,41.

O caso trata de uma execução de título extrajudicial ajuizada em 2016. Segundo o contexto processual, a ação tramitou por longo período com sucessivas frustrações na busca de bens, levando à nomeação de advogado dativo para defender os interesses da empresa executada e estruturar a tese da perda da pretensão executória.

Contagem de prazos

Ao analisar o mérito, o magistrado fundamentou sua decisão no artigo 921, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que define os marcos temporais para a prescrição intercorrente.

O juiz observou que a primeira tentativa de citação da executada ocorreu em 3 de junho de 2016, restando infrutífera. A partir dessa data, iniciou-se o prazo de suspensão de um ano (conforme o parágrafo 1º do mesmo artigo), seguido automaticamente pelo prazo prescricional quinquenal.

“Ultrapassado o prazo de um ano de suspensão do processo mais o prazo prescricional aplicável à espécie, sem que a parte executada tenha sido citada, reconheço a prescrição intercorrente no presente feito”, afirmou o julgador na sentença.

Citação tardia

A decisão destacou que, embora a citação por edital tenha sido efetivada posteriormente, ela ocorreu apenas em 25 de outubro de 2024, quando o prazo final para a prescrição (3 de junho de 2022) já havia expirado.

“Reconheço a prescrição intercorrente no presente feito, em que pese a citação por edital perfectibilizada, porquanto posterior ao termo final do prazo prescricional”, concluiu o magistrado.

Diante do resultado, o juízo isentou as partes de custas e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 921, parágrafo 5º, do CPC.

A empresa embargante foi representada pelo advogado dativo **Manassés Lopes da Silva**.

Clique [aqui](#) para ler a decisão
Processo 5000728-18.2025.8.24.0104

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-dez-22/juiz-ve-prescricao-intercorrente-e-extingue-execucao-aberta-em-2016/>

